

ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.068/STF: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E OS LIMITES DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Analysis In Light Of Precedent-Setting Case 1.068/STF: The Sovereignty Of Jury Court Verdicts And The Limits Of The Presumption Of Innocence

Ana Beatriz Stuart Holmes Rocha¹

Bianca Maria Aranha Villar²

Thaís Brunna Sebadelhe Soares³

Resumo: O presente artigo analisa a tensão entre dois princípios constitucionais fundamentais no processo penal brasileiro: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a presunção de inocência. O estudo se aprofunda na análise do Tema 1.068 de repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente da pena aplicada. A pesquisa explora os argumentos da tese vencedora, que, por meio de uma ponderação de princípios, sustenta que a presunção de inocência é atenuada após a condenação soberana pelos jurados. Adicionalmente, aborda a tese vencida, que defende a presunção de inocência como uma regra absoluta, a qual somente permitiria o cumprimento da pena após o trânsito em julgado. Conclui-se que a decisão do STF harmoniza as garantias constitucionais ao reconhecer o veredicto popular como um marco jurídico que supera a presunção de inocência, legitimando o início imediato do cumprimento da sanção penal e reafirmando a força democrática do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência. Execução Imediata da Pena. Tema 1.068.

Abstract: This article analyzes the tension between two fundamental constitutional principles in the Brazilian criminal procedure: the sovereignty of the verdicts of the Jury Court and the presumption of innocence. The study delves into the analysis of Precedent-Setting Case 1,068,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: ana.stuart@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9657606706889434>

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: bianca.aranha@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3592055133325275>

³ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: thaís.sebadelhe@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5327355164395943>

ruled by the Supreme Federal Court (STF), which decided on the constitutionality of the immediate execution of sentences imposed by the Jury, regardless of the penalty applied. The research explores the arguments of the prevailing thesis, which, through a balancing of principles, maintains that the presumption of innocence is attenuated after a sovereign conviction by the jurors. Additionally, it addresses the dissenting opinion, which defends the presumption of innocence as an absolute rule that would only allow the serving of a sentence after the final and unappealable judgment. It is concluded that the STF's decision harmonizes constitutional guarantees by recognizing the popular verdict as a legal milestone that overcomes the presumption of innocence, thereby legitimizing the immediate start of the penal sanction and reaffirming the democratic force of the Jury Court.

Keywords: *Jury Court. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence. Immediate Execution of Sentence. Precedent-Setting Case 1.068.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O Tribunal do Júri e o Princípio da Soberania dos Veredictos — 3 O Princípio da Presunção de Inocência — 4 O Tema 1.068; 4.1 Tese Vencedora; 4.2 Tese Vencida — 5 A tensão entre a Presunção de Inocência e a Soberania dos Veredictos — 6 Conclusão — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consagra, como vetores estruturantes do processo penal democrático, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, c) e a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), reconhecendo ambos como direitos fundamentais de matriz constitucional. A coexistência desses comandos constitucionais, embora coerente em abstrato, torna-se objeto de tensão prática quando se discute a possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Júri Popular antes do trânsito em julgado da condenação.

O dilema jurídico foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, sob repercussão geral reconhecida (Tema 1.068), oportunidade em que a Corte discutiu a constitucionalidade do artigo 492, inciso I, e, do Código de Processo Penal (CPP), dispositivo que autoriza a imediata execução

da pena imposta por crime doloso contra a vida, desde que fixada em patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A problemática em questão cinge-se à tensão normativa entre o postulado da soberania dos veredictos como expressão institucional da democracia participativa no âmbito jurisdicional penal, contraposto à garantia da presunção de inocência, consubstanciada no direito de o réu não ser considerado culpado até o exaurimento das vias recursais ordinárias e extraordinárias. Nesse sentido, a Corte Suprema acabou por firmar entendimento no sentido de que a soberania dos veredictos do Júri legitima a execução imediata da pena, ainda que pendente de recursos às instâncias superiores.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068, com o intuito de avaliar a legitimidade da execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, em face dos princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos.

Para alcançar esse propósito, buscou-se, de forma específica: delimitar os fundamentos constitucionais da soberania dos veredictos à luz da Constituição Federal, compreendendo-a como manifestação legítima e autônoma do poder popular no exercício da jurisdição penal; examinar o conteúdo jurídico da presunção de inocência sob a ótica do conflito aparente de normas constitucionais, ponderando sua incidência nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri; contrastar a função da presunção de inocência com a efetividade do sistema de Justiça Criminal em face dos crimes dolosos contra a vida; e analisar, a partir da jurisprudência constitucional e da doutrina majoritária, a forma como se opera a ponderação entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos no Tema 1.068.

No que tange à metodologia, o presente trabalho de pesquisa foi produzido a partir de procedimentos metodológicos bibliográficos. Desse modo, colheu-se o problema nele abordado em dados já publicados em livros, revistas e artigos publicados *online*. Além disso, a pesquisa contemplou o estudo de diplomas legislativos pertinentes e de jurisprudência selecionada dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de conferir maior densidade argumentativa à análise empreendida.

O método adotado consistiu no Dedutivo-Indutivo para realizar a investigação jurídica. Assim, a análise partiu de premissas gerais e fundamentos principiológicos que informam o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a soberania dos veredictos do

Tribunal do Júri e a presunção de inocência. Amparou-se numa base teórica para o exame da coexistência e eventual tensão entre tais direitos fundamentais, especialmente diante dos impactos decorrentes da recente orientação jurisprudencial firmada pelo STF no tocante à execução provisória da pena no ordenamento jurídico pátrio.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O Tribunal do Júri é instituição reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que garante, junto à sua existência, a aplicação de quatro princípios fundamentais e inerentes a sua atuação: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em sua essência, trata-se de um Tribunal popular, de obrigatoriedade constitucional e de regulamentação fundada nos termos da legislação ordinária pertinente. Atualmente, sua estrutura é constituída por um magistrado togado, que exerce a função de presidente, e por um conjunto de vinte e cinco jurados sorteados dentre os alistados, dos quais sete integram o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Nesse contexto estrutural, ganha especial relevo o princípio da soberania dos veredictos, a partir do qual se consubstancia um dos postulados axiológicos mais emblemáticos do instituto do Tribunal do Júri, sendo o principal fundamento de sua consolidação. Em seu teor, este princípio impõe ao juiz as decisões proferidas pelos jurados leigos, que se inserem no processo como cidadãos temporariamente investidos na função jurisdicional.

O núcleo da soberania dos veredictos reside na deferência à vontade coletiva e exterior ao Poder Judiciário, conferindo ao corpo social a prerrogativa de decidir acerca de crimes de elevado conteúdo jurídico e moral. Essa legitimidade decorre de sua natureza participativa, amparada pelo próprio texto constitucional.

Em consonância com tal pressuposto, Badaró (2015, p. 471) ensina que “a soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa”. A lição revela a importância de preservar a autonomia decisória como elemento precípua à configuração do Tribunal do Júri.

Não obstante, essa soberania não se reveste de caráter absoluto. O próprio ordenamento jurídico estabelece limites que permitem o controle da decisão popular. Exemplo disso é o recurso previsto no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que

autoriza a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos. Constata-se, assim, um ponto de tensão entre a prevalência do veredicto popular e os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Em síntese, busca-se demonstrar no presente trabalho que a soberania dos veredictos é o cerne do Tribunal do Júri, solidificando-se como sua mais cristalina expressão de legitimidade popular, não podendo, no mérito, ser alterada nem mesmo por juízes togados (Moraes, 2023, p. 229). Além disso, revela-se como princípio de constante tensão, não apenas com o devido processo legal, mas também com a presunção de inocência, especialmente diante da possibilidade de execução provisória da pena, o que impõe ao sistema jurídico o desafio de sopesamento entre as garantias constitucionais postas em conflito.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para formular uma compreensão consolidada da tese apresentada, torna-se imprescindível a análise acerca do princípio que causa o impasse da questão discutida, a presunção de inocência. O citado fundamento constitui um dos pilares fundamentais do processo penal democrático, representando não apenas uma garantia individual do acusado, mas também um limite ao exercício do poder punitivo estatal. Trata-se de cláusula essencial de contenção do arbítrio, que assegura ao acusado ser tratado como inocente até que sobrevenha decisão condenatória definitiva.

Observando a popularização desse princípio nos ordenamentos jurídicos, é imperativo ressaltar como marco histórico relevante a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Tal documento consagrou expressamente a inocência como presunção processual até eventual sentença condenatória, invertendo o ônus probatório em desfavor do Estado-acusador. A partir de então, consolidou-se a noção de que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim ao Estado demonstrar sua culpabilidade. Observa-se:

[...] Artigo 7º - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão toma-se culpado de resistência.

[...] Artigo 9º - Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. (França, 1789).

No plano internacional hodierno, o princípio foi reafirmado em documentos basilares, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo artigo 11, inciso I, previu expressamente que todo acusado tem direito a ser presumido inocente até que sua culpa seja provada em julgamento público. Posteriormente, reacendeu no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, internalizado pelo Brasil em 1992, que, em seu artigo 8º, inciso II, reafirma *ipsis litteris* a garantia da inocência até prova em contrário.

No âmbito interno, por sua vez, a Constituição Federal de 1988 positivou a presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, de modo a consolidar tal princípio como núcleo do devido processo legal e expressão do Estado Democrático de Direito, além de baliza hermenêutica para o legislador, para o aplicador da lei e para a sociedade.

O princípio discutido trata de garantia individual ligada à liberdade pública, e, a partir dele, o Estado tem o dever principal de não fazer, ou seja, de não considerar o réu culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado. Em vista de tal pressuposto, nota-se o ônus de comprovar a prática do crime como incumbência da acusação. Resta, portanto, ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, demonstrar a culpabilidade do acusado, por meio de provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Exatamente por essa razão, busca-se constatar no presente estudo que, quando o conjunto probatório evidencia, de maneira convincente, a prática do delito, a soberania dos veredictos confere ao Tribunal do Júri a prerrogativa de proferir a decisão condenatória de forma soberana, autônoma e final. Assim, os jurados não são detentores de liberdade arbitrária, mas de poder decisório legitimado pela avaliação coletiva das provas, em pleno respeito aos limites e demais princípios constitucionais.

Por essa inteligência, a presunção de inocência deve ser vista como vetor hermenêutico essencial ao devido processo legal, resguardado, contudo, o devido sopesamento em sua aplicação. Isso porque, embora ostente posição de destaque no ordenamento constitucional, sua efetivação prática deve considerar o conjunto de outros valores igualmente fundamentais.

Afinal, tal dinâmica ponderativa não se restringe a esse postulado específico, mas se estende a todos os princípios jurídicos, os quais não possuem caráter absoluto e automático. Logo, desde que preservados os limites do Estado de Direito e assegurado o controle jurisdicional das decisões, é cabível avaliar a harmonia entre os vetores no caso concreto, a partir do papel que cada um desempenha no sistema de justiça.

A controvérsia jurídica acerca da exequibilidade imediata das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri foi recentemente enfrentada pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, sob repercussão geral reconhecida no Tema 1.068.

O *leading case*, parâmetro da discussão judicial, teve origem na Comarca de Chapecó, em Santa Catarina. No caso em análise, Joel Fagundes da Silva obteve condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, por razões da condição de sexo feminino, bem como posse ilegal de arma de fogo. A narrativa dos autos revela que o réu, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à residência de sua ex-companheira e, após uma discussão, desferiu-lhe ao menos quatro facadas, ceifando sua vida.

A divergência jurídica iniciou-se com a própria sentença condenatória, vez que o juiz-presidente do Tribunal do Júri, amparado no princípio da soberania dos veredictos, determinou a execução imediata da pena, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. A defesa, contudo, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e, em seguida, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, a Sexta Turma do STJ, alinhada a sua jurisprudência, concedeu a ordem, considerando ilegal a prisão fundamentada exclusivamente na condenação pelo Júri, por entender que a execução da pena pressupunha a confirmação da sentença, a ser emanada de colegiado de segundo grau, ou o trânsito em julgado. Diante dessa decisão do STJ, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o Recurso Extraordinário, levando a questão à Suprema Corte.

A delimitação da celeuma constitucional cinge-se em firmar se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do trânsito em julgado. Por tal, colocou-se em rota de colisão aparente duas garantias fundamentais de mesma hierarquia: a soberania dos veredictos, expressão da participação popular na composição da justiça e pilar do Tribunal do Júri, e a presunção de inocência, princípio basilar que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

4.1 Tese vencedora

A decisão vencedora do julgamento enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, estabeleceu um novo paradigma ao assentar que a soberania dos veredictos do Júri legitima a execução imediata da pena. O núcleo do raciocínio exposto pelo Ministro reside na aplicação da teoria dos princípios. Segundo essa concepção, a presunção de inocência não é tratada como uma regra absoluta e inflexível, que se aplica na modalidade "tudo ou nada", mas como um princípio, um mandamento de otimização que pode ser aplicado em diferentes graus e, principalmente, pode ser ponderado com outros postulados constitucionais em caso de colisão.

Nesse exercício de ponderação, o voto relator atribuiu um peso acentuado à soberania do Júri. Argumentou-se que, uma vez proferido o veredicto condenatório pelo Conselho de Sentença reconhecendo a responsabilidade penal do réu, a presunção de inocência se atenua significativamente. Nessa situação, tal presunção cede espaço ao interesse constitucional na efetividade da lei penal e na proteção de bens jurídicos fundamentais, notadamente a vida humana.

Ainda, há de se ressaltar que o julgamento em instância recursal contra uma decisão do Júri não possui competência para substituir o mérito da decisão popular manifestada pelos jurados. Desse modo, o Tribunal técnico não pode reavaliar o conjunto fático-probatório para, por exemplo, absolver o réu por entender que as provas são insuficientes. Ao contrário, trata-se de competência restrita, podendo anular o julgamento por nulidade processual ou por ser decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando, nesse caso, a realização de um novo Júri (artigo 593, inciso III, d, do CPP). Referida cognição recursal limitada confere ao veredicto uma estabilidade que o diferencia fundamentalmente de outras sentenças, de forma a aproximá-lo, em termos de definitividade sobre o juízo de culpa, de uma decisão de segunda instância.

Na realidade do judiciário brasileiro, se vislumbra uma baixa taxa de reversão dos veredictos, sendo evidência empírica de que o risco de encarcerar um indivíduo cuja condenação venha a ser revertida é mínimo. Sendo assim, a constatação fática fortalece a ponderação em favor da execução imediata, pois o dano potencial à liberdade do indivíduo é visto como um risco baixo e abstrato, enquanto o dano à credibilidade da justiça e à efetividade da decisão soberana é considerado concreto e imediato.

Além de validar a execução imediata, a tese vencedora fortaleceu o debate acerca da inconstitucionalidade do critério quantitativo, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Tal legislação havia alterado o artigo 492 do Código de Processo Penal, para autorizar a execução

provisória da pena apenas nos casos de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão. A Corte Suprema, seguindo os fundamentos expostos pelo Relator, entendeu que essa limitação legislativa era incompatível com a própria essência da soberania dos veredictos.

O fundamento para a execução imediata não reside na gravidade da pena aplicada, mas na natureza soberana do veredicto proferido pelos jurados. Assim, restringir as deliberações do Júri ao *quantum* da resposta penal representaria a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, embora aderindo à conclusão do relator, desenvolveu linha de raciocínio com base em fundamentos próprios, merecedores de análise particular. Moraes sustenta que o veredicto condenatório do Tribunal do Júri, em virtude de sua natureza soberana, constitui um evento constitucionalmente qualificado e capaz, portanto, de afastar a incidência da presunção de inocência como óbice à execução imediata da pena.

Diante disso, o cerne do argumento do Ministro reside em superar a aparente contradição entre princípios constitucionais, analisando a Carta Magna em sua totalidade, de modo a encontrar o alcance das normas em colisão judicial. Nessa análise, o Tribunal do Júri deve ser compreendido, não como uma mera instância de primeiro grau, mas como a manifestação direta da soberania popular no exercício da função jurisdicional, que, inclusive, é instância exauriente na apreciação dos fatos e provas.

A Constituição Federal, ao delegar ao Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e blindar seus veredictos com a cláusula da soberania, conferiu a essa instituição um *status* único no ordenamento jurídico. A decisão dos jurados não é ato de um técnico do direito, mas a voz da própria sociedade, que, por meio de seus representantes, delibera sobre a culpabilidade do acusado.

Nessa perspectiva, quando o corpo social, reunido em Conselho de Sentença, profere decreto condenatório, instaura-se um efeito jurídico de especial relevância, apto a alterar significativamente a posição do réu perante o Estado e a coletividade. A presunção de inocência, de natureza *juris tantum*, pode ser afastada mediante lastro probatório suficiente, produzido sob o crivo do devido processo legal, cuja observância se dá de forma plena no rito do Tribunal do Júri. Assim, a garantia que até então a ampara cede diante da conclusão condenatória firmada pelo juiz natural da causa, qual seja, o próprio povo.

Ao julgar o Tema 1.068, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena

aplicada". No cenário aludido, essa decisão consolida o entendimento de que, após a condenação por um Júri popular em crimes dolosos contra a vida, o cumprimento da pena pode ser iniciado imediatamente, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado ou o julgamento de recursos.

De forma coerente, o fundamento adotado pela maioria da Corte sustentou-se em um sopesamento de princípios, no qual a presunção de inocência foi devidamente equilibrada com outro importante valor constitucional, em face da aparente colisão. Logo, uma vez proferida a condenação soberana pelo Conselho de Sentença, tal garantia sofre atenuação, passando a ter menor peso frente à necessidade de uma resposta estatal efetiva, que legitima o início imediato do cumprimento da pena.

4.2 Tese vencida

Liderado pelo Ministro Gilmar Mendes e acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, o núcleo do argumento dissidente é a concepção do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição como regra, e não como princípio. Na visão dos ministros vencidos, a redação do texto constitucional é um comando taxativo, que não admite ponderação ou relativização. Trata-se de barreira intransponível, uma "cláusula pétrea" que fixa marco temporal objetivo para o início da execução da pena: o esgotamento de todas as vias recursais.

Diante disso, propôs-se a fixação de tese no sentido de que a Constituição Federal, à luz da presunção de inocência (art. 5º, LV), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso do condenado (art. 8º, II, "h"), vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Estaria ressalvada, contudo, a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo Juiz Presidente, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive com base nos fatos e fundamentos reconhecidos pelos jurados.

Nessa linha, a soberania dos veredictos, embora constitua garantia constitucional relevante, não possui o condão de antecipar os efeitos da condenação, uma vez que a instância recursal, mesmo de cognição limitada, permanece apta a revisar a decisão em aspectos formais e materiais. Por tal, entendem os ministros opositores que a execução da pena antes do trânsito em julgado configura afronta ao texto constitucional e ao direito ao recurso. Assim, a prisão anterior ao trânsito em julgado somente se legitima na modalidade cautelar,

desde que devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, não podendo decorrer automaticamente da condenação.

Em sentido diverso, o presente estudo afasta a compreensão sufragada pela tese vencida, alinhando-se ao entendimento prevalecente na Corte. A conclusão a ser apontada à frente parte da premissa de que a soberania dos veredictos, enquanto garantia de estatura constitucional, revela-se suficiente para legitimar o início do cumprimento da pena.

Sob essa perspectiva, não se vislumbra incompatibilidade com o direito ao recurso, tampouco a necessidade de enquadrar a prisão no âmbito estritamente cautelar. Ao revés, evidencia-se a possibilidade de harmonização entre os princípios em tensão, tudo isso à luz da centralidade conferida ao Tribunal do Júri no sistema penal brasileiro.

5 A TENSÃO ENTRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Consoante se expôs alhures, é consabido que o Supremo Tribunal Federal foi instado a enfrentar a delicada tensão entre os dois princípios constitucionais por ora discutidos e colocados em ponderação no julgamento do Tema 1.068: a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Essa colisão principiológica não se resolve por simples sopesamento abstrato, mas exige a análise do papel que cada garantia desempenha no sistema de justiça criminal. De um lado, a presunção de inocência erige-se como verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, funcionando como limite ao poder punitivo estatal e impondo que a liberdade do indivíduo somente possa ser restringida de modo definitivo após o trânsito em julgado da condenação.

De outro lado, a soberania dos veredictos do Júri confere caráter especial às decisões emanadas do conselho de sentença, justamente por decorrerem da participação direta da sociedade na administração da justiça. Diferentemente de outros órgãos jurisdicionais, os tribunais superiores não podem substituir o julgamento dos jurados, cabendo-lhes, quando muito, anulá-lo em casos de manifesta contrariedade às provas dos autos, determinando novo julgamento pelo próprio Júri. Esse traço confere à decisão popular um grau de intangibilidade que a distingue das demais condenações criminais.

Ainda em atenção à soberania dos veredictos, é para esse mesmo horizonte que aponta o magistério do renomado professor José Afonso da Silva:

[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento. (Silva, 2014, p. 140)

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que o Tribunal do Júri reafirma o sentido material da soberania popular, encontrando nela sua própria razão de ser. Portanto, é exatamente em sua decorrência que impõe-se o imediato cumprimento do veredicto proferido pelos jurados, sem deixar qualquer espaço para indevida hesitação quanto à sua eficácia.

Afinal, como bem observa o Dr. Rafael Schvez Kurkowski em seu artigo “A execução provisória da pena no Tribunal do Júri”, qual seria a real utilidade de se proclamar a soberania de uma decisão se esta não puder produzir cumprimento imediato? Pois bem, a soberania dos veredictos não está condicionada ao tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu. O fundamento desse princípio reside no fato de que os jurados são os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, detendo a competência exclusiva para a decisão final, que, embora passível de anulação em hipóteses excepcionais, não pode ser substituída (Kurkowski, 2020, p. 437).

Em termos práticos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já apontava, desde 2016, para a aplicação da pena logo em seguida à formação de juízo condenatório em instâncias ordinárias, ainda que sem menção ao Tribunal do Júri. Naquele ano, a partir do tema 925 de repercussão geral, com o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 964.246-SP, o STF decidiu que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância não afronta o princípio da presunção de inocência.

Mais tarde, em 2017, a tese firmada pela Corte Suprema no Habeas Corpus (HC) 118.770-SP, apontou expressamente para o Júri como verdadeiro instrumento de participação popular na administração da Justiça. Em sua maioria, o Supremo reconheceu que a execução da condenação oriunda dos jurados não viola o princípio da presunção de inocência, justamente pela observância à soberania dos veredictos:

Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o

Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. (Barroso, 2025)

Portanto, traçado referido panorama dos precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, resta clarividente assimilar que o Tema 1.068 reflete um entendimento por muito tempo construído e discutido no âmbito da própria Corte. Nesse sentido, o aparente conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência é resolvido, no caso concreto, em face da decisão condenatória, que, quando devidamente fundamentada na prova dos autos, é proferida de forma plena pelo Conselho de Sentença.

Nesses termos, a execução imediata da condenação pelo Júri traduz não apenas a eficácia prática da decisão, mas a materialização da vontade popular no exercício da jurisdição penal, evidenciando que não houve superação de qualquer princípio constitucional, mas sim sua ponderação à luz das circunstâncias do caso concreto.

6 CONCLUSÃO

O percurso argumentativo do presente estudo buscou avaliar a aparente tensão entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Conforme demonstrado, a presunção de não culpabilidade ostenta a natureza de escudo de contenção ao poder punitivo estatal ao longo da persecução penal. Sua função tutelar, entretanto, pondera-se diante de um marco jurídico específico, qual seja, o veredicto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença.

Uma vez que a própria Constituição Federal atribui à sociedade a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tal intelecção converge com a impossibilidade de substituição do mérito da decisão dos jurados, já que às instâncias recursais é vedado adentrar no juízo de valor fático-probatório firmado pelo Júri. Ora, a culpa, enquanto questão central, foi decidida de forma soberana pelo órgão constitucionalmente competente, esvaziando a principal razão de ser da espera pelo trânsito em julgado, isto é, a possibilidade de reversão do juízo de mérito.

Ressalte-se, contudo, que tal conclusão não se trata de superação de princípios, pois a presunção de inocência também ostenta estatura constitucional incontestável. Ocorre, na realidade, o sopesamento entre os postulados, cujo resultado confere centralidade à soberania popular no julgamento penal, mitigando a incidência da presunção de inocência. Assim,

opera-se uma verdadeira mutação no *status* jurídico-penal do indivíduo, transpondo-o da condição de não culpado a culpado, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Nucci lança luz sobre a singularidade do ato decisório dos jurados ao afirmar que “o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. Nada mais é do que mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte originário, para atingir o veredito justo” (Nucci, 2011, p. 30). Ou seja, a soberania significa que o juízo de fato sobre a culpa está encerrado, de tal modo que os recursos subsequentes não reabrem a discussão acerca da condenação do réu, mas se limitam a mero controle de legalidade e de regularidade do julgamento.

Diante do exposto, conclui-se que a tese firmada no Tema 1.068 pela Suprema Corte harmoniza o sistema de garantias constitucionais, conferindo máxima efetividade ao ordenamento jurídico brasileiro em sua completude, guiado pelo eminente sistema de freios e contrapesos. Ao delimitar o alcance temporal da presunção de inocência até o advento do veredicto condenatório, a Suprema Corte não a aniquilou, mas a situou em seu devido lugar diante de um Estado Democrático de Direito.

A partir do marco do juízo condenatório pelo Tribunal popular, momento no qual a decisão soberana da sociedade, expressa pelo veredicto, tem-se o fundamento legítimo para o imediato cumprimento da sanção penal. Restaura-se, assim, a imperatividade de uma decisão que emana diretamente do povo, conferindo densidade normativa à Constituição e reafirmando a legitimidade democrática que há séculos justifica e engrandece a instituição do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310805462&ext=.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 07 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 29 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Tema 1068 - Constitucionalidade da Execução Imediata de Pena Aplicada Pelo Tribunal do Júri. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1068>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 26 set. 2025.
- FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 22 set. 2025.
- KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena no tribunal do júri. **Inovações da Lei nº 13.964**, Brasília, v. 7, p. 422-444, 2020, dez. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/215412>. Acesso em: 28 set. 2025.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.